

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Projeto Nº 6077/17
Data 01/12/17
Assinatura [assinatura]

PROJETO DE LEI

Nº 320/17

PROJETO DE LEI Nº 320/2017

LIDO EM SESSÃO DE 05/12/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Trata-se de propositura legislativa que objetiva dar maior divulgação, facilitando o acesso à informação acerca da quantidade de vagas destinadas a idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com deficiência de mobilidade temporária nos estabelecimentos públicos e particulares do Município de Valinhos.

Além da questão da maior publicidade destes dados, indiretamente esta medida acaba por coibir os estabelecimentos que insistem em desrespeitar a legislação vigente, especificamente as Leis Federais nºs 10.098/00 e 10.741/03, na medida em que se verão obrigados a informar a quantidade de vagas e, em não estando de acordo, serão facilmente percebidos e, eventualmente, punidos.



6077/17
02
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 24 de novembro de 2017.


KIKO BELONI
Vereador - PSB

Nº do Processo: 6077/2017

Data: 04/12/2017

Projeto de Lei n.º 320/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências.



6077 17
03
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e particulares que possuam estacionamento de veículos com vagas reservadas a idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com deficiência de mobilidade temporária, deverão instalar placas, informando a quantidade de vagas destinadas para pessoas indicadas neste artigo, bem como um mapa da localização destas vagas.

Artigo 2º - As placas deverão ser instaladas na entrada do estacionamento, em local visível.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a imposição das seguintes penas:

I - Advertência por escrito;



6077 27
04
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II – Constatada a reincidência, será aplicado ao infrator multa referente a 05 UFMV (cinco Unidades Fiscais do Município de Valinhos);

III – Interdição, em caso de novo descumprimento.

Artigo 4º - As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

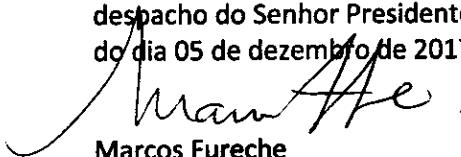
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6077/17

F.L.S. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 05 de dezembro de 2017.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

06/dezembro/2017



C.M.V.
Proc. Nº 60771/17
Fls. 03
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 45 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 320/2017 – Autoria do vereador Kiko Beloni, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de avisos contendo número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do vereador Kiko Beloni, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de avisos contendo número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, ressaltamos que a Constituição Federal conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF), como no caso em questão.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:



C.M.V. 6077, 17
Proc. Nº
Fls. 06
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

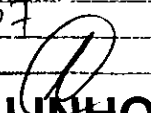
[...]

Ademais, a matéria de que trata o projeto, no que concerne aos estabelecimentos **particulares** que possuam estacionamento de veículos com vagas reservadas a idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com deficiência de mobilidade temporária, não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



C.M.V. Proc. Nº 6077, 17
Fls. 07
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

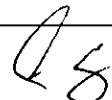
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

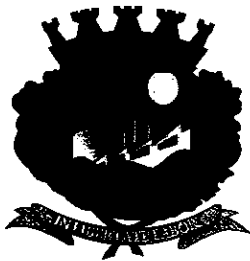
Nessa linha, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;





C.M.V. 6077,17
Proc. Nº
Fls. 08
Resq.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Ademais, a matéria de fundo veiculada referente aos estabelecimentos particulares insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No entanto, quanto aos estabelecimentos públicos, ponderamos que a jurisprudência majoritária entende que configura ingerência do Poder Legislativo na seara administrativa, vez que compete ao Chefe do Executivo a administração dos serviços públicos prestados por seus órgãos.

A esse respeito, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro

88



C.M.V.
Proc. Nº 6077, 17
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região. Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo. Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade. Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (TJ-SP. Adin nº 2160557-68.2016.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.178/2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASOS DE ÓBITOS, EM HOSPITAIS E CLÍNICAS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO. Obrigatoriedade imposta a clínicas e hospitais públicos. Determinação de confecção de cartazes e distribuição pela Secretaria Municipal de Saúde. Inconstitucionalidade. Afronta aos arts. 5º, 24, 2º, II e 47, II, XIV e XIX. Matéria que envolve a administração de serviços públicos, de reserva do Executivo. Ausência, por outro lado, de indicação da fonte de custeio das despesas geradas com a Lei. Possibilidade, entretanto, de aplicação da lei a hospitais e clínicas particulares, diante da competência concorrente do Município. Critério de interpretação conforme à Constituição. Procedência parcial da ação, restringindo a determinação a hospitais e clínicas particulares do Município, com exclusão da expressão "Serão confeccionados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde, inserta no parágrafo único do artigo 1º". (TJ-SP, Relator: Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47 e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP. ADI nº 9054035-73.2008.8.26.0000. Relator José Roberto Bedran. Data de Julgamento 25/03/2009. Órgão Especial).



C.M.V. 60771/17
Proc. Nº
Fls. 10
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, para adequação da matéria à competência do legislativo sugerimos a **supressão da expressão "pública"** que consta no artigo 1º e na ementa do projeto, de maneira a limitar a obrigatoriedade aos estabelecimentos particulares, de forma a não adentrar na competência do Executivo na administração dos serviços públicos.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, **atendidas as sugestão acima delineada** a proposta reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 15 de janeiro de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 6077, 17
Fls. 11
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 320/17 Emendado

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

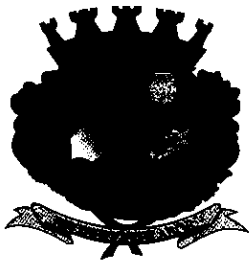
Valinhos, 05/02/18.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/04/18

PRESIDENTE
Israel Supenaro

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	()
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<i>Roberson Costalonga Salante</i> Ver. Roberson Costalonga Salante	(X)	()

Obs: Emenda modificativa no art. 1º, suprimindo a expressão “pública”, a fim de limitar a aplicação da lei apenas à estabelecimentos particulares, não adentrando assim na competência exclusiva do Executivo.



C.M.V. Proc. Nº 6077/17
Fls. 12
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/04/18

Projeto de Lei nº 320/2017

PRÉSIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB	[Signature]	
Dalva Berto Membro - PMDB	[Signature]	
Franklin D. de Lima Membro - PSDB	[Signature]	
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	ausente	
Kiko Beloni Membro - PSB	[Signature]	

Resultado do PARECER... FAVORÁVEL

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 6/3/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. 545.18
Fla. 01
Resp. ①

C.M.V. Proc. Nº 6077, 17
Fls. 19
Resp. ①

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 320/2017

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 320/2017, no que se refere ao dispositivo capitulado no art. 1º do referido projeto.

Emenda nº 01
ao P.L. nº 320/18.

EMENDA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 320/2017

Modifica a redação do art. 1.º do Projeto de Lei 320/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências.”

Art. 1º. Os estabelecimentos particulares que possuam estacionamento de veículos com vagas reservadas a idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com deficiência de mobilidade temporária deverão instalar placas informando a quantidade de vagas destinadas para pessoas indicadas neste artigo, bem como um mapa da localização dessas vagas.

LIDO EM SESSÃO DE 06/02/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 05 de fevereiro de 2018.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 545/18
Fls. 07
Resp. P

C.M.V. Proc. Nº 6077/1
Fls. 15
Resp. D

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Aldemar Veiga Jr
Membro

José Henrique Conti
Membro

César Rocha
Membro

Roberson Costalonga –Salame
Membro

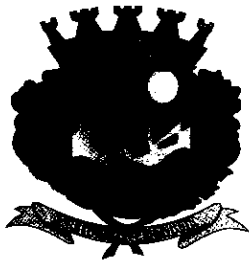
Nº do Processo: 545/2018

Data: 05/02/2018

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 320/2017

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Modifica a redação do art. 1º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 545 / 18
Fls. 03
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 607 / 17
Fls. 16
Resp.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 320/2017

Assunto: Modifica a redação do art. 1º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos públicos e particulares, e dá outras providências.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... Favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 27/03/2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/04/18

Israel C. Benaro
Presidente



C.M.V. 6077, 17
Proc. Nº
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/04/18

PRÉSIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

EMENDA 01: APROVADA "V.U"

Israel Scupenaro
Presidente

PROJETO EMENDADO:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/03/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEJE autógrafo 42/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 320/17 - Autógrafo n.º 42/18 - Proc. n.º 6077/17

LEI N.º

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de avisos contendo o número de vagas preferenciais nos estabelecimentos particulares, e dá outras providências.

Recebido
11 / 04 / 18
15 : 50

Evandro Regis Zani
Matricula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos particulares que possuam estacionamento de veículos com vagas reservadas a idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com deficiência de mobilidade temporária deverão instalar placas informando a quantidade de vagas destinadas para pessoas indicadas neste artigo, bem como um mapa da localização dessas vagas.

Art. 2º As placas deverão ser instaladas na entrada do estacionamento, em local visível.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a imposição das seguintes penas:

- I- advertência por escrito;
- II- constatada a reincidência, será aplicado ao infrator multa referente a 05 UFMV (cinco Unidades Fiscais do Município de Valinhos);
- III- interdição, em caso de novo descumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 320/17 - Autógrafo n.º 42/18 - Proc. n.º 6077/17

Fl. 02

Art. 4º As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 10 de abril de 2018.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário